

PROCESSO: 20212700600078
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 010.129
RECORRENTE: PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 459/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado deixou de declarar/recolher o ICMS devido ao escriturar em seu Livro de Registros de Saídas, valores de ICMS inferiores àqueles destacados nos documentos fiscais de emissão própria(saídas), conforme demonstrado na Planilha e Relatório em anexo.”

A infração tem por Capitulação da Infração o artigo 30, I, “b”, 30, III, “a”, Decreto 8321/98 (RICMS antigo) c/c artigo 32, I, artigo 33 do Decreto 22.721/2018(RICMS novo). A multa aplicada é a prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$92.718,52.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 22/12/2021, sujeito passivo intimado na data de 08/12/2021 (págs. 01, 12 e 13).

Sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa na data de 01/02/2022. 1. O sujeito passivo entende que a apresentação da defesa

é intempestiva. 2. Aponta a existência de erro no critério adotado no lançamento fiscal. O sujeito passivo argumenta que sempre esteve enquadrado no regime normal do ICMS, razão pela qual a apuração do imposto deve considerar os créditos e débitos ao longo dos meses, o que entende a fiscalização não ter realizado (págs. 56 a 60).

O r. Julgador a quo proferiu a Decisão Procedente n.º 2022/1/135/TATE/SEFIN. Admite a tempestividade da defesa. Demonstra que a capitulação legal da multa está correta. Explica de forma clara que a diferença de tributo não pago, objeto do auto de infração, não se relaciona com os créditos da empresa, e ainda, que o autor não pode dispor dos créditos da empresa para abater a autuação, fundamenta no artigo 2.º, do Anexo IX, do RICMS/RO (págs. 63 a 66).

Sujeito passivo intimado do teor da Decisão na data de 22/03/2022 (pág. 67).

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário na data de 19/04/2022. Aduz a tempestividade do recurso. 1. Argumenta erro no critério adotado no lançamento, que esteve enquadrada no regime normal e a apuração do imposto é mensal, e que deve obrigatoriamente levar em consideração a forma de compensação de créditos e débitos ao longo dos meses, fundamenta nos artigos 35 e 52 do RICMS/RO. Alega que manteve crédito acumulado no período da autuação e que tais créditos não poderiam ser desconsiderados, cita trecho do PAT (20212700600074). 2. Discorre acerca da impossibilidade de revisão do lançamento. Aponta que houve erro material no critério de lançamento, com relação à descrição dos fatos tributáveis. Aponta a existência de vício material na formação de base de cálculo, razão pela qual o lançamento deve ser anulado (págs. 70 a 77).

Saneado o PAT, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar declarar o ICMS devido na EFD e recolher o valor do ICMS inferior ao destacado nos documentos fiscais de saída.

Na lavratura do auto de infração, o autor capitulou o ilícito no artigo 30, I, "b", 30, III, "a", Decreto 8321/98 (RICMS antigo) c/c artigo 32, I, artigo 33 do Decreto 22.721/2018(RICMS novo).

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):
I – no Registro de Saídas (RS):

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;

Art. 32. O valor do ICMS a recolher poderá ser apurado: (Lei 688/96, art. 41)

I - pelo regime normal de apuração do imposto;

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

2.1 – Análise dos autos.

Preliminarmente, verifico que o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente.

2.2 – Do critério adotado no lançamento.

O sujeito passivo aponta erro no critério adotado no lançamento, considerando que esteve enquadrado no regime normal e a apuração do imposto é mensal, e que deve obrigatoriamente levar em consideração a forma de compensação de créditos e débitos ao longo dos meses, fundamenta nos artigos 35 e 52 do RICMS/RO. Alega que

manteve crédito acumulado no período da autuação e que tais créditos não poderiam ser desconsiderados, cita trecho do PAT (20212700600074).

Da análise.

Quanto ao regime normal de tributação do sujeito passivo, não é objeto de análise, eis que incontrovertido.

No que concerne a compensação de créditos e débitos, que são efetivadas considerando o crédito dos meses anteriores, de fato é como prevê a legislação, contudo, não é aplicável ao caso dos autos, explico.

Vejamos primeiro a legislação citada pelo sujeito passivo, artigos 35 e 52 do RICMS/RO, *ipsis litteris*:

Art. 35. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. (Lei 688/96, art. 30)

Art. 52. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações, e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores. (Lei 688/96, art. 32)

Ainda que a legislação preveja a compensação mensal de créditos e débitos, consoante citado acima, é necessário destacar que tal previsão abarca as condições regulares de lançamento de crédito.

No caso dos autos, o sujeito passivo realizou a emissão de documentos fiscais (NFE) para saída de mercadorias, contudo, ao proceder com a escrituração no Livro de Registro de Saídas da EFD, escriturou valores menores que o destacado nos documentos fiscais (NFE).

Nesta toada, não há que se falar em compensação pois o sujeito passivo omitiu o valor dos impostos na EFD, culminando no recolhimento de valor menor que o efetivamente devido, ou seja, deixou de recolher

ICMS que efetivamente poderia ter sido compensado pelos créditos da empresa.

A compensação de créditos e débitos ocorrem quando os valores estão devidamente lançados na EFD, no caso, houve erro no lançamento, razão pela qual não há que se falar em compensação no imposto que o sujeito passivo omitiu e não recolheu, ainda que pela compensação, na forma e tempo previstos na legislação.

O RICMS/RO, no Anexo IX, artigo 2.º, é expresso quanto a necessidade de os créditos estarem regularmente escriturados e declarados na EFD, conforme abaixo:

Art. 2º. Os créditos fiscais regularmente escriturados e declarados na EFD ICMS/IPI, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, na forma do inciso I do artigo 42 da Lei n. 688, de 1996, poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, ou poderão ser transferidos a outro estabelecimento localizado neste Estado. (grifei)

Logo, tese do sujeito passivo não provida.

2.3 – Do lançamento e do alegado erro material.

Discorre acerca da impossibilidade de revisão do lançamento. Aponta que houve erro material no critério de lançamento, com relação à descrição dos fatos tributáveis. Aponta a existência de vício material na formação de base de cálculo, razão pela qual o lançamento deve ser anulado (págs. 70 a 77).

Da análise.

A descrição da infração constante na peça exordial é clara quanto a infração autuada: “O sujeito passivo acima identificado deixou de declarar/recolher o ICMS devido ao escriturar em seu Livro de Registros de Saídas, valores de ICMS inferiores àqueles destacados nos documentos fiscais de emissão própria(saídas)...”

Não observo qualquer erro material no que concerne à descrição do fato infrator.

Quanto a existência de erro na base de cálculo, o sujeito passivo não logrou apontar onde se apresenta, nem apresentou cálculo do valor que seria o correto para que seja possível realizar o confronto entre duas ou mais diferentes informações, sendo assim, não vejo razões para a nulidade do lançamento tributário.

Considerando todo o exposto, é irrazoável a revisão do lançamento, eis que o sujeito passivo não logrou demonstrar de forma prática a necessidade da revisão.

Neste sentido, teses não acolhidas.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$92.718,52.

É como voto.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO: : 20212700600078

RECURSO: : VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 010.129

RECORRENTE: : PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 459/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0261/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DECLARAR NA EFD E RECOLHER ICMS INFERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos o lançamento na EFD de ICMS com valores menores que os destacados nas NFEs, resultando em recolhimento a menor do imposto devido na apuração. Afastada a tese de erro material no critério de lançamento. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 22/12/2021: R\$ 92.718,52

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **17/01/2024, às 12:45.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 49/2024 , relativa a sessão realizada no dia 25/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 25/10/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, , Data: **17/01/2024, às 12:46.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.